

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tipificar a organização de estruturas digitais utilizadas para promover, induzir ou incitar hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres, e criar mecanismos de proteção das mulheres no ambiente digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tipificar a organização de estruturas digitais utilizadas para promover, induzir ou incitar hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres, e criar mecanismos de proteção das mulheres no ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-E:

“**Art. 20-E.** Organizar, recrutar, coordenar, administrar, manter ou operar, em rede social, aplicação de internet ou outro serviço digital, grupo, comunidade, perfil, canal ou página utilizado, de forma reiterada ou sistemática, para promover, induzir ou incitar humilhação, hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem financia, patrocina, custeia ou fornece meios materiais ou tecnológicos para a criação, a manutenção ou a difusão das estruturas referidas no *caput*.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – o agente obtém, direta ou indiretamente, vantagem econômica, inclusive por publicidade, patrocínio, assinatura, doação, programa de afiliação ou outro mecanismo de monetização;

II – houver utilização de impulsionamento pago, perfis falsos ou redes automatizadas.”

Art. 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação devem criar políticas e estruturas para a prevenção e a remoção de conteúdos, organizações ou iniciativas que tenham por objetivo humilhar, intimidar, constranger, induzir discriminação ou incitar violência contra mulheres.

§ 1º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação devem disponibilizar aos usuários mecanismos de notificações acerca dos conteúdos, organizações ou iniciativas dispostos no *caput*.

§ 2º Notificados acerca dos conteúdos, organizações ou iniciativas dispostos no *caput*, os fornecedores devem proceder à sua retirada imediata da plataforma e oficiar às autoridades competentes para instauração de investigação.

§ 3º É vedada a obtenção, direta ou indireta, de vantagens econômicas relacionadas aos conteúdos, organizações ou iniciativas dispostos no *caput*.

§ 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive a imposição de multa diária, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....
 § 11. A educação digital, com foco no letramento digital, inclusive quanto à desconstrução de discursos de radicalização no âmbito digital, e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a tipificar, na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a organização e a sustentação de estruturas digitais destinadas à humilhação, à intimidação, à discriminação ou à incitação de violência contra mulheres.

A urgência da medida foi evidenciada por casos recentes amplamente difundidos nas redes sociais. Em março de 2026, ganhou repercussão a *trend* “caso ela diga não”, em que homens jovens simulavam pedidos de namoro ou casamento e, diante de uma suposta rejeição, encenavam socos, chutes, facadas e outras agressões contra figuras que representavam mulheres. O Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que os vídeos associavam explicitamente a violência à rejeição afetiva e motivaram pedido de explicações ao TikTok, além da instauração de inquérito pela Polícia Federal.

Não se trata de manifestações isoladas ou meramente ofensivas. A própria investigação identificou perfis responsáveis pela publicação original desse conteúdo e indicou que boa parte do material viralizado havia sido produzida ainda em 2024 e 2025. Isso revela dinâmica organizada de produção, replicação e ampliação artificial de mensagens misóginas, com potencial de naturalizar a violência contra mulheres, sobretudo entre públicos jovens.

A proposta concentra a resposta penal justamente nesse ponto. Em vez de criminalizar opiniões genéricas, o projeto alcança os agentes que organizam, recrutam, coordenam, administram, mantêm ou viabilizam estruturas digitais voltadas à violência misógina. Também agrava a resposta penal quando houver exploração econômica da conduta ou emprego de impulsionamento pago, perfis falsos ou redes automatizadas, circunstâncias que ampliam o alcance do conteúdo e aumentam sua capacidade de difusão e dano social.

Para além da esfera penal, a proposição promove a conscientização, desde a formação escolar, acerca da desconstrução de discursos de radicalização no âmbito digital. Ademais, determina aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a necessidade de criar políticas e estruturas para a prevenção e a remoção, ativa e passiva, de conteúdos, organizações ou iniciativas que tenham por objetivo

humilhar, intimidar, constranger, induzir discriminação ou incitar violência contra mulheres.

As medidas se justificam, porque a naturalização da misoginia, sobretudo em ambientes digitais de ampla circulação, contribui para banalizar a humilhação, a intimidação e a desumanização das mulheres, criando um ambiente propício à escalada para condutas mais graves e violentas, inclusive agressões físicas e outras formas severas de violência de gênero.

Ante o exposto, entendemos que a medida contribuirá para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA